



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO – UFRPE
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE CORRENTES/PE NO ENFRETTAMENTO DO TRABALHO
INFANTIL.

RECIFE-PE

2013

MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS

**O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE CORRENTES/PE NO ENFRETTAMENTO DO TRABALHO
INFANTIL.**

Monografia a ser apresentada à Universidade
Federal Rural de Pernambuco – Departamento
de Educação para conclusão do Curso de
Especialização em Direitos da Criança e do
Adolescente.

ORIENTADORA: Prof.ª Mest. Janaina Pedrosa

RECIFE-PE

2013

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS

**O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE CORRENTES/PE NO ENFRETTAMENTO DO TRABALHO
INFANTIL.**

Professor(a) Orientador(a) _____

Monografia aprovada no dia ____/____/____, no Departamento de Educação da UFRPE.

A meus pais Nivaldo e Cícera por acreditarem em meu sonho.

As minhas irmãs Auxiliadora, Lidiany e Sônia e irmãos José Cícero e Gabriel pelos incentivos e paciência.

Aos amigos pelos momentos de apoio e carinho durante esta trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

“E preciso sonhar fazer planos e ter energia bastante para realizá-los a despeito de todas as dificuldades e obstáculos”.

Primeiramente a Deus por possibilitar a realização de mais um sonho e, por oportunizar este percurso em minha trajetória terrena.

Aos meus pais Nivaldo e Cícera por todo amor, educação, paciência e confiança durante esta etapa de nossas vidas, minha eterna gratidão.

A minha irmã Maria Auxiliadora da Silva Santos Wanderlei, pelo companheirismo durante esta jornada, ao amigo Welison(motorista) pelos cuidados durante as viagens, e a todos os amigos Conselheiros de Direitos e Tutelares, que com certeza de que ser irmãos está além da convivência mútua e sim que estaremos unidas por laços de amor.

A minhas avós Laura Maria e Maria Anunciada por estarem sempre presentes em minha vida e Antônio Amaro dos Santos (vovô) e Maria Leite(bisa) (inmemorian) por todas as lições de vida.

A minha orientadora Janaina Pedrosa por não me deixar desaminar na construção deste trabalho e a todos que fazem a Coordenadora da Escola de Conselhos de Pernambuco, que me acompanharam nessa trajetória acadêmica, verdadeiros companheiros em todos os momentos que passamos juntos.

Aos professores da especialização que fizeram toda a diferença durante o curso, mostrando a direção dos caminhos a serem traçados.

Ao Ex-Prefeito do Município das Correntes, Sr. Nivaldo Lúcio de Oliveira Júnior, por entender a importância do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar na vida das crianças e adolescentes de Correntes-PE, minha sincera gratidão.

A todos aqueles que contribuíram direta e indiretamente com a materialização deste sonho, obrigada.

RESUMO

O presente estudo trata do tema o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Correntes/pe no enfrentamento do trabalho infantil, através da história e da legislação brasileira, com ênfase no enfrentamento do trabalho infantil no município das Correntes/PE. O Brasil como signatário de tratados de direitos humanos se propõe a cumprir normas que preconizam a erradicação do trabalho infantil e a proteção do adolescente trabalhador. Para tanto, tais preceitos devem ser cumpridos pelos poderes na esfera municipal, estadual e federal. Dessa forma, para contextualizar o tema, a pesquisa inicia-se com o breve histórico sobre a participação da mão-de-obra infantil e o tratamento dispensado pela sociedade com as crianças escravas e os pequenos operários na Revolução Industrial. A abordagem histórica demonstra que o Brasil evoluiu em seu marco legal, adotando a doutrina da proteção integral, considerando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. A análise normativa do tema ressalta a importância do Plano Estadual na erradicação do trabalho infantil, embora pesquisas apontem que ainda é crescente o número de crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco. Contudo, a construção do Plano Municipal de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador do município das Correntes/PE, é uma oportunidade para a articulação das políticas de assistência social, educação, saúde, cultura e lazer, no sentido de favorecer o desenvolvimento das crianças e adolescentes e, principalmente, a inclusão das famílias em programas de geração de emprego e renda, evitando dessa maneira a reprodução do ciclo de pobreza. O trabalho é estruturado em três capítulos, onde se trata inicialmente de considerações históricas sobre o trabalho infantil e a evolução dos marcos regulatórios, enfatizando o papel de cada legislação no combate ao trabalho infanto-juvenil, contextualizando o Plano Estadual de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador em Pernambuco e o papel do Conselho de Direitos. E, em sede de conclusão, aponta os limites e desafios para implantação do plano no município das Correntes, com atuação de todos os órgãos competentes na implementação e fiscalização, uma vez que, o poder público e a sociedade precisam atuar na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. A técnica de pesquisa foi à bibliográfica com base na doutrina e legislação, com método de procedimento monográfico.

PALAVRAS CHAVES: Direitos da Criança e do Adolescente, Trabalho infantil, Direitos Humanos, Plano.

SUMMARY

The present study deals with the theme the Municipal Council for the defence of the rights of children and adolescents of chains/pe in counter child labour, through history and Brazilian laws, with emphasis on combating child labour in the municipality of currents/PE. The Brazil as signatory to human rights treaties to comply with standards which call for the eradication of child labour and the protection of adolescent workers. For this purpose, such provisions must be met by the powers in the sphere of local, State and federal. In this way, to contextualize the topic, the search begins with the brief history on the participation of child labour and the treatment by society with slaves and small children workers in the Industrial Revolution. The historical approach demonstrates that Brazil has evolved in its legal framework, adopting the doctrine of *integral protection*, whereas children and adolescents as subjects of rights in the peculiar condition of development. Normative analysis of the theme stresses the importance of the State plan on the eradication of child labour, although surveys point which is still increasing the number of children and adolescents in the State of Pernambuco. However, the construction of the Municipal Plan for the prevention and eradication of child labour and protection of young workers of the municipality of currents/PE, is an opportunity for the articulation of social assistance policies, education, health, culture and leisure, in order to promote the development of children and adolescents and, above all, the inclusion of families on employment and income generation, avoiding in this way the reproduction of the cycle of poverty. The work is structured in three chapters, where it is initially historical considerations on infantile work the evolution of the regulatory framework, emphasizing the role of each legislation in combating youth work, contextualizing the State plan for the prevention and eradication of child labour and protection of working adolescents in Pernambuco and the role of the Council. And, in conclusion, points out the limits and challenges for the implementation of the plan in the municipality of chains, with performance of all competent organs in the implementation and monitoring, since the Government and society must act in the execution of the rights of children and adolescents. The technique of the bibliographical research was based on doctrine and legislation, with monographic procedure method.

KEY WORDS :D child and adolescent rights, child labour, Human Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O TRABALHO INFANTIL.....	09
1.1. O trabalho infantil sob a ótica dos Direitos Humanos.....	11
1.2. O marco legislativo no enfrentamento ao Trabalho infantil no Brasil.....	13
1.2.1. As Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho.....	13
1.2.2. Os Códigos de Menores de 1927 e de 1979.....	14
1.2.3. A Consolidação das Leis do Trabalho.....	16
1.2.4. A Constituição da República Federativa do Brasil.....	17
1.2.5. O Estatuto da Criança e do Adolescente.....	19
1.3. Políticas Públicas e Trabalho infantil.....	20
2. PLANO DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO DO ADOLESCENTE TRABALHADOR.....	21
2.1. O Plano em Pernambuco – Contextualização.....	22
2.1.1. O município das Correntes/PE e o Plano.....	23
2.1.2. O papel do Conselho de Direitos de Correntes/PE na elaboração do Plano Municipal de prevenção de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador.....	25
3. O CONSELHO DE DIREITOS E AS ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL NO MUNICÍPIO DAS CORRENTES/PE.....	26
3.1. A atuação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no enfrentamento do trabalho infantil.....	27
3.1.1. Atores do Eixo de Promoção.....	27
3.1.2. Atores do Eixo de Defesa.....	28
3.1.3. Atores do Eixo de Defesa.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil no Brasil é extremamente complexo, pois envolve questões culturais, sociais, econômicas e políticas. A abordagem histórica da pesquisa demonstra que o país evoluiu em seu marco legal, adotando a doutrina da proteção integral, considerando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Dessa forma, a importância do assunto está no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e que possui em nossa legislação todas as garantias nela prevista.

Contudo, apesar de todos os esforços, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad/IBGE) de 2009, Pernambuco possui, em números absolutos, 201.889 crianças e adolescentes ocupados na faixa etária dos 5 aos 17 anos de idade.

Desta forma, o objetivo central deste trabalho está em demonstrar através da legislação protetivas, a necessidade de implementação de políticas públicas mais efetivas para o enfrentamento do trabalho infantil no município das Correntes/PE, com a articulação de todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos na construção coletiva do Plano municipal de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador, identificando os limites e desafios, ressaltando o papel do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como formulador de políticas públicas de combate à miséria e diminuição da pobreza das famílias através de programas de geração de emprego e renda, além de conscientizar a sociedade em relação aos prejuízos que o trabalho precoce pode causar às crianças e adolescentes.

A técnica de pesquisa utilizada será bibliográfico, com base na doutrina e legislação, com consulta a fontes bibliográficas eletrônicas, com método de procedimento monográfico.

Assim, a pesquisa realizada, estruturou o trabalho em três capítulos. Inicialmente, trata de considerações históricas sobre o trabalho infantil e a evolução dos marcos regulatórios, enfatizando o papel de cada legislação no combate ao trabalho infanto-juvenil, contextualizando o Plano Estadual de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador em Pernambuco e o papel do Conselho de Direitos. E, em sede de conclusão, aponta os limites e desafios para implantação do plano no município das Correntes, com atuação de todos os órgãos competentes na implementação e fiscalização, uma vez que, o poder público e a sociedade precisam atuar na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

1. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O TRABALHO INFANTIL.

Desde o início dos tempos, o trabalho foi fundamental ao atendimento das necessidades do homem e ao mesmo tempo esteve associado à ideia de sofrimento, consistindo na exploração forçada do homem pelo homem. Na Antiguidade dos conflitos das guerras o vencido inicialmente privado da vida passa a ser escravizado, a ser reduzido à condição de coisa pelo vencedor, então vivo e escravizado o vencido apresenta maior utilidade, surgindo a partir daí a mais desprezível condição de exploração do homem na história da humanidade - a escravidão. Segundo Orlando Gomes (1995, p.110): “O trabalhador era propriedade viva de outro homem, sobre cujos ombros recaíam os cargos de produção de riqueza”. Eram considerados como propriedade do *dominus*.

A criança escrava passava pelo mesmo tormento dos pais, fazia desde cedo serviços domésticos, como lavar, passar, servir e até trabalhar com madeira, exigindo esforços superiores as suas possibilidades físicas.

Por sua vez, para os proprietários de escravos, o trabalho infantil, valorizava o preço de um escravo adulto, pois o mercado escravista pagava mais por aqueles escravos com certas habilidades. Dessa forma, os proprietários exploram a força de trabalho de crianças e adolescentes escravos.

Aprender a trabalhar nesse universo escravista significava, sobretudo, aprender a servir e a obedecer ao senhor. Para a criança negra, representava um longo e sofrido aprendizado, que começava muito cedo e só concluía por volta dos 12 anos de idade. Assim, aos 14 anos já se trabalhava como adulto. No campo, segundo Rugendas, a iniciação no trabalho regular dar-se-ia muito mais tarde:

Até a idade de doze anos as crianças não são obrigadas a trabalhar; apenas limpam os feijões e outros cereais destinados à alimentação dos escravos ou cuidam dos animais, e executam pequeninos trabalhos domésticos. Mais tarde, as moças e os rapazes são encaminhados para os campos. Quando um menino mostra disposições especiais para determinado ofício, é-lhe este ensinado, a fim de que o pratique na própria fazenda.

Contudo, o escravo não era titular de direitos, e sim objeto de direito de outrem, manifestando-se na relação de direito real entre o amo (*dominus*) e a coisa, o escravo (*res*), não existindo, nesse período, qualquer referência ao Direito do trabalho pelo próprio modo de produção das sociedades da época, baseadas na escravidão.

Segundo a doutrina a primeira lei de proteção à infância no Brasil foi editada pelo Decreto nº 1.313/1891, ou seja, logo após a abolição da escravatura. O legislativo brasileiro buscou ajustar a política brasileira as políticas adotadas por países estrangeiros em relação ao trabalho infantil (NASCIMENTO, 2003):

O Decreto n. 1313/1891 consagrava aos menores os seguintes direitos: a) proibía o emprego de menores de 12 anos no trabalho; b) limitava a duração da jornada de trabalho; c) autorizava a contratação de menores aprendizes a partir dos oito anos; d) proibía o menor de exercer determinados tipos de trabalho, considerados perigosos a saúde. (NASCIMENTO, 2003, p.54).

Ao longo da história a exploração do trabalho infantil sempre se fez presente e com a Revolução Industrial ocorreram profundas repercussões na vida econômica e social. A máquina ao mesmo tempo em que impulsionava a produção, gerava desemprego, sendo a força humana gradativamente substituída pelas máquinas, tanto no âmbito urbano quanto rural. Além do que era usual a utilização das chamadas “meias forças”, ou seja, exploração do trabalho infantil, trabalho de mulher, cuja remuneração era inferior a do trabalhador maior do sexo masculino. Tendo como consequência o aviltamento das condições do trabalho.

No final do século XIX e início do XX em São Paulo, alguns dados sobre o trabalho infantil, demonstram o início do processo de industrialização para os pequenos operários. No ano de 1890, do total de empregados em estabelecimentos industriais, estimasse que 15% era formado por crianças e adolescentes. Segundo dados do Departamento de Estatística e Arquivo do Estado de São Paulo registrava que no setor têxtil da capital paulista $\frac{1}{4}$ da mão de obra emprega era formada por crianças e adolescentes. Duas décadas depois esse percentual chega a 30%, conforme dados do departamento Estadual do Trabalho. As crianças passaram a trabalhar em vários setores, além do têxtil, estavam nas indústrias alimentícias e de produtos químicos.

Para os industriais, o emprego e a baixa remuneração da mão-de-obra infanto-juvenil significava aumentar seus lucros, e dessa forma, justificava-se baixar o salário do trabalhador adulto. As crianças e adolescentes operários eram submetidos a todo tipo de exploração, estavam sujeitos pela ação dos patrões e/ou chefias hierárquica, imprimindo maus tratos à mão-de-obra infantil. Os acidentes eram frequentes, os ambientes insalubres, mal iluminados e ventilados, com excessivas jornadas, que variavam de 12 a 14 horas diárias, comprometendo intensamente a saúde dos pequenos trabalhadores.

Entretanto, não só a indústria havia explorado o trabalho infantil, em várias cidades do país as crianças e adolescentes passaram a trabalhar, principalmente no mercado informal, como vendedores ambulantes, engraxates e jornaleiros e nas atividades ilícitas (tráfico de drogas, prostituição, etc.).

Dessa forma, com a abolição da escravatura e o início da industrialização, voltava a difundir-se o trabalho infantil, a tal ponto que, em 1983, segundo a PNAD - Pesquisa Nacional por Amostragem, quase 7 milhões de menores já integravam a força de trabalho. Na zona rural, 45,4% da população, entre dez e 17 anos, trabalhavam. A primeira lei brasileira de proteção do trabalho dos menores é de 1891. Ela proibia o trabalho noturno, em certos serviços, estabelecia idade mínima de 12 anos e estipulava que a jornada de trabalho máxima seria de sete horas. Esta lei ficou sem aplicação, assim como o Decreto número 16.300, de 1923, que reduzia a jornada de trabalho para seis horas, para os menores de 18 anos.

Diante desse contexto, o Estado passa a intervir ativamente nas relações de trabalho, editando normas sobre seus vários aspectos: salário mínimo, jornada de trabalho, higiene, segurança no trabalho, entre outras.

Apreendendo e sintetizando em boa medida as mudanças, assim se expressa Orlando Teixeira da Costa (1998, p. 23):

Com isso, estabeleceu-se um *modus vivendi* amparado por um preceito ético, por uma preocupação e por uma técnica. Preceito ético: a melhoria das condições de vida do trabalhador. Preocupação: a proteção jurídica daqueles que se apresentavam numa posição extremamente desvantajosa no contexto de uma relação. Técnica: a superação relativa da inferioridade econômica do patrão, por meio de uma forma de compensação jurídica, que acabou por esboçar a função essencial do Direito do Trabalho nascente.

Portanto, os direitos dos trabalhadores foram sendo reconhecidos gradativamente pelo Estado, sendo relevante o Tratado de Versalhes, que institui a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e sedimenta os princípios básicos do Direito Laboral. Reconhece-se que o trabalho, indissociável de quem o presta, deve ser garantido como forma mesmo de se atingir a dignidade da pessoa humana, não comportando nessa medida tratamento como simples meio de troca ou como mercadoria.

1.1 .O trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos.

Desde os tempos mais remotos até a contemporaneidade muitos diplomas legislativos versam sobre direitos humanos. A partir da Declaração de Direitos Humanos e da Revolução Francesa, foi conferido direitos civis, sociais e políticos a um número maior de pessoas.

Neste contexto, os direitos humanos passaram a ter uma forte abrangência internacional, decorrente das inúmeras atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Desencadeando diversas convenções que tinham como objetivo reafirmarem o quão é importante à condição de ser humano, dentre elas: Convenção contra a Discriminação da Mulher, Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, Convenção contra Tortura e outros Tratamento ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e Convenção sobre os Direitos da Criança. Diante deste processo histórico, criou-se um sistema internacional de Direitos Humanos do Homem Trabalhador, que tem como fundamento o respeito ao trabalho decente como núcleo rígido dos mínimos, fincados em quatro grandes pilares: não discriminação, vedação do trabalho em condições análogas a de escravo, liberdade sindical e vedação ao trabalho infantil.

Assim, para o sistema internacional de Direitos Humanos, o trabalho infantil passa a ser considerado como ofensa grave à Ordem Jurídica, passível das mais gravosas penalidades do Direito.

No Brasil, apesar de considerarmos as diversas tradições culturais, o trabalho realizado como parte do processo de socialização não deve ser confundido com situações em que crianças trabalham diuturnamente para ganhar seu sustento e de suas famílias, sofrendo sérios prejuízos a saúde física e mental, além do desenvolvimento educacional e social.

Diante deste contexto, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, traz em seu bojo a definição de “trabalho infantil como às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem a finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16(dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14(quatorze) anos, independente de sua condição ocupacional”.

Evidencia-se, aqui, o direito humano ao não trabalho antes de certa idade, como o mínimo a ser observado e respeitado pelos Estados, cujo objetivo é proteger crianças e adolescentes de situações prejudiciais ao desenvolvimento de sua pessoa humana, garantindo-lhes, assim, condições digna para sua plena conformação física, psíquica, moral e intelectual.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios(PNAD) 2009, do IBGE, estimasse que 4, 2 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos sofram com a exploração do trabalho infantil, e que a região Nordeste é a que mais concentra esse tipo de

exploração. Atualmente Pernambuco ocupa o 20º lugar no ranking nacional do trabalho infantil.

1.2. O marco legislativo no enfrentamento ao trabalho infantil

É cediço que as crianças e adolescentes tem sido alvos de diversos tipos de exploração ao longo da história, e que diversos mecanismos de proteção vem sendo implementados, a fim de que sua transição ocorra com a dignidade que merecem.

Dessa forma, preocupado com a exploração do trabalho infanto-juvenil, o legislador pátrio, há tempo, vem adotando regras coibidoras dessa exploração, uma vez que, a necessidade de trabalhar não deve, prejudicar o seu regular desenvolvimento, daí porque, exige-se até um limite de idade, para que não se afaste da escola e do lar, onde receberá condições necessárias a sua formação e futura integração na sociedade ativa. O trabalho prematuro ou em condições impróprias, acarretam lesões irreparáveis e com reflexos danosos.

1.2.1. As convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho.

Toda legislação brasileira a respeito do trabalho infantil está orientada segundo os princípios estabelecidos na Constituição de 1988, que estão harmonizados com as atuais disposições da Convenção dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), e das Convenções nos 138 e 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

As Convenções da OIT são instrumentos do sistema internacional de direitos humanos que se tornam vinculantes, de caráter obrigatório para os países que a ratificam. Assim, o Brasil como signatário, assume o compromisso de fazer cumprir suas determinações.

A Convenção nº 138 de 1973 da (OIT), estabelece que a idade mínima para o trabalho, não deve ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória de cada país-membro, ou em qualquer hipótese não inferior a 15 anos. É uma norma que, atende ao nível de desenvolvimento socioeconômico dos diferentes países-membros da OIT.

As piores formas de trabalho infantil são indicadas pela Convenção nº 182 da OIT (2001), determina a imediata concentração de esforços com o objetivo de erradicar o trabalho infantil. A referida Convenção passou também a fazer parte da lista das convenções fundamentais da Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho da OIT, nasceu da consciência de que, embora todas as formas de trabalho infantil sejam indesejáveis,

algumas são hoje absolutamente intoleráveis, demandando ações imediatas por parte dos países-membros que a ratifiquem.

1.2.2. Os Códigos de menores de 1927 e de 1979

A doutrina considera as primeiras legislações brasileiras de proteção à infância como discriminadoras, por serem direcionadas para crianças e adolescentes em situação irregular.

Assim, em 12 de outubro de 1927, foi aprovado com o Decreto nº 17.943-A, o Código de Menores, popularmente conhecido como Código Mello Mattos, cujo capítulo IX tratava do trabalho infanto-juvenil, expressando-se dentre outras proibições, o trabalho de menores de 12 anos de idade.

O Código em comento tinha como símbolo a cultura memorista, visando dirimir os problemas assistenciais e de proteção, utilizando-se de mecanismos de guarda, reabilitação, preservação, tutela e educação para manter o controle sobre os menores.

O Código de Menores era endereçado não a todas as crianças, mas apenas àquelas tidas como estando em "situação irregular". O código definia, já em seu Artigo 1º, a quem a lei se aplicava:

" O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo." (grafia original) Código de Menores - Decreto N. 17.943 A – de 12 de outubro de 1927.

Carregava teor protecionista, denotando forte aliança entre justiça e assistência, intervindas sobre a população menos favorecida, sendo que o decreto consolidou as leis de assistência e proteção a menores.

Há que se observar que a violação dos dispositivos de proteção e limites do trabalho do menor ocasionava a imposição de multas e no caso de reincidência, a imposição de prisão cautelar de 8(oito) dias até treze meses . O Código regulava a idade mínima para exercer a atividade laborativa de 12 anos, proibindo o trabalho em minas e noturnos aos menores de 18 anos e nas praças públicas menores de 14 anos, entre outras variações. (MARTINS, 2002).

Quanto ao código de menores, Veronese, (1999, p.28) esclarece bem o contexto:

Considera que ele institucionalizou a obrigação estatal em assistir as crianças e os adolescentes que, devido ao estado de carência de suas famílias dependiam do auxílio ou mesmo da proteção do Estado para terem condições de se desenvolver, ou no mínimo, sobreviver. A autora também ensina que a legislação tinha fins corretivos: era necessário disciplina, física, moral e civicamente as crianças provenientes de orfandade ou de famílias desestruturadas.

Nesse sentido, o Código de Menores, tratava na realidade da criança em situação irregular (órfãos ou chamadas pequenos delinquentes) advindos da orfandade e da incompetência familiar, culpabilizando exclusivamente o desajuste das famílias.

Em 1979, através do Decreto n ° 6.697 aprovaram o novo código de Menores, revogando o diploma anterior, com intuito de instituir a aplicação imediata do interesse jurídico tutelado, bem como a sua proteção. Estabelecia o art. 5º do referido código que na aplicação desta lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse jurídico tutelado.

Entretanto, não representava em si mudanças expressivas, representava pressupostos e características que colocavam a criança e o jovem pobre como elementos de ameaça a ordem vigente. O código em comento consagrava a doutrina da situação irregular, mantendo o caráter do código anterior.

O Novo código estava destinado a resolver os problemas sociais existentes á época dos chamados delinquentes juvenis, ou seja, o mesmo não amparava todas as crianças da sociedade, mas somente aquelas em que viviam situações tais como, por exemplo, abandonados pelas ruas, trabalhando em lugares perigosos e insalubres, e cometendo pequenos delitos.

A Doutrina implantada pelo código de menores de 1979, estabelecia que os menores perigosos eram apenas sujeitos de direitos quando se encontravam em uma situação, caracterizada como irregular e a mesma definida em lei.

Segundo Arantes (1999, p. 258):

Pela legislação que vigorou no Brasil de 1927 a 1990, o código de menores, particularmente em sua segunda versão, todas as crianças e jovens tidos como em perigo ou perigosos (por exemplo: abandonados, carente, infrator, apresentando conduta dita antisocial, deficiência ou doentio, ocioso, perambulante) eram possíveis em um momento ou outro, de serem enviadas às instituições de recolhimento. Na prática isto significa que o Estado podia, através do Juiz de menor, destituir determinados pais do pátrio poder através da decretação de sentença, situação irregular do menor.

Este período culminou, na existência tanto, por parte da sociedade e da lei uma discriminação quanto à situação do menor, uma vez que, somente aquele que se encontrava numa situação de risco, recebia respaldo jurídico e os demais não eram sujeitos ao tratamento legal previsto no código vigente.

A perspectiva da doutrina que influenciou o Código permaneceu a mesma, porém, é correto dizer que a experiência dos anos de aplicação do Código de 27 indicou o caminho das

mudanças. A análise das medidas aplicáveis ao menor indicam que o Código de Menores de 79 altera e inova em comparação com as medidas previstas pelo Código de 27 (Mello Matos). O artigo 14 do Código de Menores de 79 estabelece o leque de medidas aplicáveis, estabelecendo um sistema de gradação que vai desde a advertência até a internação, passando pela colocação em lar substituto, dentre outras. Isso representa uma inovação se comparada a ênfase dada pelo Código de 27 à internação do menor abandonado ou delinquente.

1.2.3. A CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) emergiu através do decreto nº 5.452, 1º de Maio de 1943, destinando um capítulo exclusivamente sobre a regulamentação do trabalho do menor.

Segundo Custódio (2002, p.127-128):

Em 1943, com a consolidação das Leis do trabalho, destinou-se um capítulo à proteção do trabalho do menor, com o intuito de centralizar em uma única legislação o disciplinamento do trabalho da criança e do adolescente. A referida consolidação veio ampliar o conceito de “menor”, que a partir daí passou a envolver todos os trabalhadores em idade entre doze e dezoito anos.

A Emenda Constitucional nº 20, publicada no DOU de 16.12.98, alterou a idade mínima para o trabalho, elevando-a para 16 (dezesesseis) anos. O art. 7º inciso XXXIII, da CF; ficou com a seguinte redação:

Art. 7º

[.....]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Dessa forma, é proibido qualquer tipo de trabalho a menores de 16 anos ficando revogado tacitamente a regra do Art. 60 do ECA. A única exceção é na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (quatorze) anos. Isso significa que fica vedado, por exemplo, o trabalho do adolescente de 15 (quinze) anos, devendo ele optar pela condição de aprendiz. A idade de 14 também é a escolhida no caso de indenização por morte de filho de família pobre (STJ, Resp.1045. 389. RS, j. 19.11.2009).

Assim, considera-se menor para efeitos da CLT, o trabalhador que tenha idade mínima 14(quatorze) anos e máxima 18(dezoito) anos.

Neste sentido, até os 18(dezoito) anos o menor depende de autorização responsável legal para contratar trabalho. Aos 18 anos, é lícito contratar diretamente, adquirindo, portanto, plena capacidade trabalhista.

A consolidação das leis do trabalho trouxe a vedação da prorrogação da jornada diária de trabalho, em que o menor está devidamente proibido de fazer hora extra, porém, no caso do menor aprendiz o mesmo não deverá exercer sua atividade labor ativa além das 8 horas por dia e 44 semanais, e todo este cuidado é para manter o menor na escola com tempo livre para sua constituição fisiológica o qual não poderá ser sobrecarregada. (MARTINS, 2002).

Para a doutrina o menor de 16 a 18 anos enquadra-se na definição de empregado do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Fazendo jus aos direitos trabalhistas como qualquer empregado, com algumas ressalvas protetoras a condição própria dos mesmos, conforme aponta a jurisprudência no recurso ordinário do Tribunal Superior do Trabalho(2010):

"RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TABALHO. ACORDO CELEBRADO NOS ALTOS DE AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔNIMICA. CLÁUSULA 42ª. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR. LAVOURA CANAVIEIRA. Acórdão normativo em que se homologou cláusula de acordo celebrado entre as partes, estabelecendo, a contrário senso, permissão de trabalho na lavoura canavieira para menores entre 16 e 18 anos. Atividade classificada como perigosa e insalubre para menores de 18 anos, na Portaria nº 20, de 13/09/2001, art. 1º, anexo I, item 81, proveniente da Secretaria de Inspeção do Trabalho e Diretoria do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho SIT/DSST. Vedação de trabalho perigoso e insalubre para menores de 18 anos, expressa nos arts. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, 405, I da CLT e 1º da referida portaria. Recurso Ordinário a que se dá provimento, a fim de se excluir a cláusula do acórdão normativo" (TST-SDC-RODC nº 16015.2005.909.09.00.4 – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJU 10/11/2006).

Torna-se evidente a idéia do ordenamento jurídico pátrio até a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo que esta contemplou em sua plenitude os direitos fundamentais não apenas das crianças e dos adolescentes, mas de todos os cidadãos brasileiros.

1.2.4. A Constituição da República Federativa do Brasil

A constituição de 1988 abarcou a doutrina da proteção integral em seu bojo, segundo o qual a criança é considerada cidadã, não mais vista como objeto de assistência, mas sim,

considerada como sujeito de direitos, destinatária de proteção específica e prioridades necessárias ao seu desenvolvimento.

Sussekind, (2005, p.1013-1014)

Como se infere a constituição assegura, na realidade, o direito de o menor não trabalhar, não assumir encargo de sustento próprio e de sua família em faixa etária, o que é reiterado no art. 227, cap. 3 do mesmo diploma. E a carta Política assim o faz movida pela compreensão de que nessa tenra idade é imperiosa a preservação de certos fatores básicos, que forjam o adulto de amanhã, tais como (I) o convívio familiar e os valores fundamentais que aí se transfundem; (II) o interrelacionamento com outras crianças, que molda o desenvolvimento psíquico, físico e social do menor; (III) a formatação da base educacional sobre o qual incidirão apuramentos posteriores; (IV) o convívio com a comunidade para regular as imodações da idade etc.

O trabalho infantil é considerado uma afronta ao art. 5º, inciso III da constituição Federal, trazendo de forma implícita o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição como lei do Estado estabeleceu os direitos e deveres da sociedade, a fim de compor o convívio social, a referida carta trouxe em seu bojo a doutrina da Proteção integral, sendo que esta surgiu através da Convenção Internacional sobre os direitos da criança.

Nesse contexto o art. 227 da Carta Magna evidencia a proteção especial destinada à criança e ao adolescente, auferindo um tratamento diferenciado e especial, dispondo da primazia da prioridade absoluta, ou seja, para que haja efetivação desses direitos, as políticas públicas, devem ser voltadas à criança e ao adolescente de forma prioritária em relação às demais políticas de responsabilidade do Estado.

A constituição além de garantir a proibição de trabalho noturno e insalubre às crianças e adolescentes, inovou em relação a proibição de trabalho perigoso inferior a esta idade.

Assim sendo, o direito a infância é amparado constitucionalmente, sendo que a infância é um momento da vida humana que não se pode passar adiante sem que se tenha ao menos aproveitado este período mais importante da vida de um ser. A partir do momento que esta criança é tratada como adulto, com responsabilidade, há que se fala em infância perdida (OLIVEIRA, 1994, p.20)

Oliveira acrescenta:

O trabalho é dever, mas ele só passa a se-lo a partir do momento em que o homem atinge seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. Portanto, antes de se tornar adulto não há obrigação de trabalhar e a sociedade deve dar a todos, e não unicamente aos “eupátrida” ou “bem-nascidos”, a possibilidade de um futuro trabalho qualificando-se para exercê-lo com dignidade. Qualquer sociedade que, concretamente, não dá a todos oportunidade de exercer, no futuro, o dever de

trabalhar, além de ferir continuamente a justiça social, não tem autoridade moral de exigir que os adolescentes pobres comecem a trabalhar antes do tempo exigido deles um dever que não cobra de todos.

Pereira, (1999, p.49) tem o seguinte entendimento sobre o dano causado ao menor pelo trabalho:

Sobre o aspecto danoso do trabalho, as crianças incorporam, também, os desgastes que muitas das ocupações já reservam ao trabalhador adulto, implicando em comprometimento físico e mental, podendo afirmar-se em termos gerais, que a incorporação prematura ao trabalho inibe o desenvolvimento satisfatório da criança, afeta de maneira decisiva suas futuras oportunidades de emprego, remuneração e promoção social, em um mundo que deveria oferecer às suas crianças um tratamento mais favorecido.

Portanto, todos esses direitos mencionados, previstos na Carta Magna de 1988, devem ser garantidos com prioridade, completando-se com a indicação de proteção no caso de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (idem).

1.2.5. O Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.064/90) é a lei que concretiza os novos direitos da população infanto-juvenil brasileira. Seu caráter radicalmente inovador representa uma extraordinária ruptura com a tradição nacional e latina- americana nesse campo.

De fato, a concepção sustentadora do Estatuto é a chamada Doutrina da Proteção Integral. Essa doutrina afirma o valor intrínseco da criança como ser humano, a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, o valor prospectivoda infância e da juventude, como portadoras da continuidade do seu povo, da sua família e da espécie humana e o reconhecimento de sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar por meio de políticas públicas específicas para o atendimento, a promoção e a defesa de seus direitos. (COSTA, 1994, p.24).

Dessa forma, as crianças e os adolescentes deixaram de ser objetos de medidas, acabando por se tornarem titulares de direitos fundamentais, não se tratando de pessoas incapazes ou incompletas, de tal sorte que foram a partir desta doutrina consideradas pessoas completas, no entanto com certa particularidade acerca de seu estado em desenvolvimento .

Assim, seguindo a diretriz Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, se aplica a todas as crianças e adolescentes independentes da situação a qual está submetida.

Custódio, (2007.p.122), acrescenta:

A garantia desse complexo conjunto de direito foi regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que institui mecanismos eficazes para implementação das políticas necessárias á efetivação. Nesse contexto, os direitos infanto juvenis garantidos na Constituição recebem um tratamento diferenciado e especial, pois dispõem da primazia de absoluta prioridade, ou seja, para a efetivação desses direitos, as políticas públicas voltadas á criança e ao adolescente devem ser priorizadas a todos as demais políticas.

Leal, (2004, p.148) confirma:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA regulamentou conquistas presentes na Constituição, e a sua implantação, mesmo que morosa, dados as entravas e resistências da sociedade brasileira, vem promovendo uma revolução nas áreas jurídica, social e política.

Assim, o ECA assegura a toda criança e adolescente todas as oportunidades e facilidades que lhe atende o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, em condições completas e com dignidade. Portanto, é dever do Estado e da sociedade prevenir a ocorrência de ameaças ou violação destes direitos da criança, previstos no art. 5º do referido Estatuto:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, o Estatuto segue mandamento constitucional previsto no art.7º inciso XXXIII que veda o trabalho de menor de 14 anos. A proibição objetiva impor desgaste prematuro à pessoa em formação, compatibilizando-se com a doutrina da proteção integral. Outro motivo foi à adequação às regras previdenciárias.

Outrossim, no que refere ao trabalho, o Eca determinou que o trabalho da criança de 0 a 14 anos permanece proibido; e ao adolescente entre 14 e 16 anos é facultado o trabalho na condição de aprendiz.

1.3. Políticas Públicas e trabalho infantil

Ao refletirmos sobre as práticas de atendimento à Criança e ao Adolescente no Brasil, torna-se necessário entendermos o que é política pública. Entendesse por Políticas Públicas o

conjunto articulado de ações governamentais ou não governamentais e que têm por objetivo atender à melhoria da qualidade de vida da população. Sendo assim, temos Políticas de saúde, educacionais, habitacionais, de saneamento, entre outras. Também existem aquelas chamadas de políticas sociais, uma vez que são as políticas voltadas para o atendimento às necessidades da sociedade.

Em termos de políticas públicas, tivemos a integração do Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI com o Programa Bolsa Família, sob a justificativa da necessidade de otimizar recursos, simplificar a operacionalidade, com vistas a aumentar o foco e a cobertura, resultando em um único programa sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Nesse contexto, o PETI e o Programa Bolsa Família foram integrados em 2006, visando potencializar as ações de ambos os programas para o enfrentamento do trabalho infantil, solucionar a duplicidade de benefícios e, sobretudo, ampliar a abrangência na perspectiva da universalização do acesso ao PETI.

Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento e Combate a Fome, o PETI já chegou a atender 827.195 crianças/adolescentes afastados do trabalho em 3.480 municípios com possibilidade de ampliação mediante a identificação pelos municípios das situações de trabalho infantil no Cadastro Único do Governo Federal.

Além da integração supramencionada, outro aspecto importante é a organização da Política Nacional de Assistência Social, com a implantação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que, tem como objetivo o atendimento sócio-assistencial baseado em níveis de proteção social, ficando a prevenção e erradicação do trabalho infantil situado no nível de proteção especial.

Apesar das mudanças mencionadas, faz-se necessário a urgente definição de novas estratégias, que tenham com pressuposto a melhoria na qualidade da educação básica, a integração das políticas sociais (educação, saúde, assistência social, cultura, lazer, profissionalização), mas também que possam dar respostas mais especializadas às situações peculiares de exploração da mão-de-obra infantil.

Dessa forma, os municípios responderem a essa demanda, criando suas próprias alternativas de políticas públicas, guiados por seus planos municipais de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

2. PLANO DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO DO ADOLESCENTE TRABALHADOR.

O Plano tem por finalidade coordenar diversas intervenções e introduzir novas, sempre no sentido de assegurar a eliminação de todas as formas de exploração do trabalho infantil. Razão pela qual, ao elaborar o plano é preciso levar em conta diferentes aspectos, tais como raça, gênero, condição econômica, tipo de ocupação, entre outros; critérios importantes para que se possa compreender como a exploração ilegal do trabalho de crianças e adolescentes ainda encontra meios de perpetuar-se no País.

Assim, o plano deve ser resultado do esforço coletivo das entidades que lidam com a promoção e a defesa dos direitos da criança e adolescentes na cidade, nos âmbitos governamentais e não governamentais.

Diante das evidências do aumento do trabalho infantil no Brasil, principalmente no âmbito dos grandes centros urbanos e na agricultura familiar nesses últimos anos. A construção do Plano Estadual e do Municipal é uma oportunidade para a articulação das políticas de assistência social, educação, saúde, cultura e lazer, no sentido de favorecer o desenvolvimento das crianças e adolescentes e, principalmente, a inclusão das famílias em programas de geração de emprego e renda, evitando dessa maneira a reprodução do ciclo de pobreza.

2.1. O Plano em Pernambuco – Contextualização.

O Plano Estadual para Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil, foi efetivado em 2011, através de um exercício coletivo e participativo entre diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Pernambuco. Entretanto, o Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social (Cendhec), por meio do projeto “Por um Pernambuco sem trabalho infantil” propôs as condições materiais para a sua elaboração, aprovadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco (Cedca/PE), em 2010, recebendo todo apoio do Fepetipe, além de recursos da Petrobrás, para sua construção.

Assim, a partir de um movimento articulado pelo Cendhec que atuou na mediação técnica do processo, formou-se uma comissão organizadora, que seria a responsável por toda a discussão do plano estadual, pelas articulações, pelas oficinas regionais e pelo seminário final.

A referida comissão construiu uma minuta norteadora, que serviu de orientação nas oficinas regionais, realizadas de fevereiro a abril de 2011, nos municípios de Carpina, Ipojuca,

Garanhuns, Caruaru, Petrolina e Salgueiro. Contando com a participação de 383 representantes de 89 municípios, com os seguintes eixos estratégicos: Análise da situação das diferentes formas de trabalho infantil; Fiscalização, defesa e responsabilização; Educação Pública e de qualidade; Comunicação, mobilização e articulação; Promoção e fortalecimento da família na perspectiva da sua emancipação e inclusão social; Dotação orçamentária para execução do plano; e Monitoramento e avaliação da execução do plano.

Ao término das oficinas regionais, as propostas foram agrupadas pela comissão organizadora, formando a primeira minuta oficial do plano estadual.

Com a realização do Seminário final, após as discussões em grupos, as propostas foram consolidadas e aprovadas pela plenária, com a finalidade de que sejam implementadas pelo governo do Estado, estimulando os municípios a elaborarem seus planos e políticas públicas específicas para eliminar o trabalho infantil.

2.1.1. O Plano e o município das Correntes/PE.

O município das Correntes/PE, foi instituído em 27 de Agosto de 1883, está localizado na mesorregião Agreste e na Microrregião Garanhuns do Estado de Pernambuco, limitando-se ao norte com Garanhuns e Palmeirina, ao sul e a leste com o estado de Alagoas, e a oeste com o Município de Lagoa do Ouro, com uma área de 339, 303 km² e a uma distancia de 257, 7 km da capital. Essa denominação tem origem no rio Corrente, que conflui no rio Mundaú.

Segundo dados do IBGE/2011, Correntes tem uma população de 17.490 habitantes, tem clima tropical chuvoso com verão seco.

O município está incluído na área geográfica de abrangência do semiárido brasileiro, definida pelo Ministério da Integração Nacional em 2005.

A cidade das Correntes, assim como praticamente todos os demais municípios do Agreste, realiza semanalmente feira-livre, sendo constatado conforme demanda atendida pelo Conselho Tutelar do Município, o crescente número de crianças e adolescentes como mão-de-obra infantil.

Segundo o relato do Conselheiro Tutelar do Município das Correntes, Claudemir José da Silva sobre a situação de crianças e adolesctes que trabalham na feira-livre do município, *“é algo comum às crianças estarem com carrinho-de-mão, transportando mercadorias, e até serem incentivadas pelos pais para irem à feira-livre, que acontece todos os sábados no município, para ganhar um dinheirinho. Diz ainda, que, a maioria das pessoas achanatural*

que as crianças transportem as feiras, mesmo carregando na maioria das vezes, o dobro do peso”.

Outro aspecto apontado pelo referido Conselho, é que também foi identificado nos atendimentos, outras formas de violação de direitos relacionados ao trabalho infantil, como alguns casos de crianças trabalhando na agricultura, no trabalho doméstico e por fim no comércio.

Conforme a demanda identificada, surgiu a necessidade de uma política pública direcionada ao combate do trabalho infantil no município. Assim, por meio da Secretaria de Ação Social e Cidadania e do Governo Federal, em 2003, foi implantado quatro núcleos do PETI- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, sendo um na sede do município e os demais nos Povoados de Pau Amarelo e Olho d'água de Gois e no Distrito de Poço Comprido, com uma meta estimada em 200 crianças/adolescentes, que funcionam até hoje.

O município foi escolhido por concentrar mão-de-obra infantil e por apresentar indicadores sociais baixos. Particularmente em Pernambuco, o programa ampliou o atendimento com caráter preventivo, objetivando evitar a entrada precoce de crianças e adolescentes no mundo do trabalho.

Assim, para a questão do trabalho infantil no município, o PETI, é a única referência. O programa procura intervir, junto as família, para que crianças e adolescentes permaneçam na escola, retirando-as do mercado de trabalho. Tendo como eixo central do trabalho a educação e a cidadania. Entretanto, a problemática do trabalho infantil é grave e envolve questões culturais, sociais, econômicas e políticas.

Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente delega atribuições específicas e fundamentais aos municípios, que com o governo federal e a sociedade civil organizada passam a dividir a responsabilidade pela garantia do cumprimento da lei na proteção às crianças.

E como no município das Correntes/PE, a maior parte das crianças e adolescentes que trabalha está na economia informal ou no trabalho doméstico, onde não há uma atuação efetiva da fiscalização trabalhista, é muito importante à colaboração e cooperação dos parceiros da rede de proteção social das crianças e adolescentes, em especial a Comissão Municipal para Erradicação do Trabalho Infantil e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), além das articulações municipais.

2.1.2.O papel do Conselho de Direitos de Correntes/PE na elaboração do Plano Municipal de prevenção de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador.

O Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado por meio da Lei Municipal nº 222/1997, é o órgão normativo, deliberativo, controlador, fiscalizador e coordenador da política e diretrizes de atendimento da criança e do adolescente, com Jurisdição em todo o Território do Município das Correntes. Assim, o Conselho de Direitos, têm a função de formular e controlar a implementação das políticas sociais voltadas para a proteção da criança e do adolescente e acompanhar a execução de todas as ações e programas ligados a essa questão.

O Conselho de Direitos, conforme a lei municipal acima citada é integrado por 10(dez) membros efetivos e seus respectivos suplentes para mandato de 03(três) anos, sendo:

- I- Cinco(05) representantes do Poder Executivo Municipal, de livre escolha do prefeito;
- II- Cinco(05) representantes de Organizações populares legalmente constituídas ligadas a Assistência, promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, é assegurado a participação da população, por meio de suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações, através dos conselhos paritários.

O artigo 227, §7º da Constituição Federal, define os conselhos de direitos como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações em todos os níveis no sentido da implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização através de planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o perfil básico da política de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente:

- a) Criação dos conselhos municipais, estaduais e nacionais da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;
- b) Manutenção dos fundos municipais, estaduais e nacionais ligados aos respectivos conselhos de defesa da criança e do adolescente;
- c) Criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização política-administrativa;

d) Municipalização do atendimento.

Diante desse contexto, o Conselho de Direitos é referência na articulação e formulação de políticas favoráveis às crianças e adolescentes, atuando em conjunto com as demais estruturas especializadas, na elaboração do plano de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador, havendo total integração e comprometimento no desempenho de suas competências, incumbindo-lhes ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

3.O CONSELHO DE DIREITOS E AS ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL NO MUNICÍPIO DAS CORRENTES/PE.

O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Correntes/PE, é o órgão que tem a “vocação natural” para promover a articulação e integração operacional entre os diversos setores e órgãos, direta ou indiretamente envolvidos no atendimento de crianças e adolescentes, que para tanto deve buscar o entendimento com os “Conselhos Setoriais” do município (Assistência Social, Educação, Saúde, Segurança Pública), bem como com as autoridades que atuam na área (notadamente o Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário).

A partir daí, a erradicação do trabalho infantil deve ser de responsabilidade de todos, ou seja, de órgãos públicos, de empresas privadas, de organizações não-governamentais e da população. As ações devem se dar em várias frentes, de forma planejada e coordenada.

O art. 86 do ECA, expressa que: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos municípios”. O artigo 87 do Estatuto detalha quais são as linhas de ação dessa política de atendimento:

- Políticas sociais básicas, como saúde, educação, assistência social e geração de emprego renda.
- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, a elaboração do plano municipal deve, portanto, considerar as diversas linhas de ação política, mesmo aquelas que, estejam a cargo de outra esfera do poder público. Entretanto, não impede que o Conselho de Direitos avalie a efetividade e a qualidade desses serviços e, se for o caso, atuar junto às autoridades estaduais no sentido de obter melhorias.

3.1. A atuação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no enfrentamento do trabalho infantil.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA), em 1990, provocou uma reorientação das políticas de atenção à infância no Brasil. Para atender às exigências do Estatuto, criou-se a necessidade de uma articulação entre os diferentes atores que lidam com a infância nos municípios, nos estados e em nível federal. O conjunto desses atores, que devem trabalhar em rede, para assegurar o cumprimento do ECA, é chamado Sistema de Garantia de Direitos. Assim, todos os órgãos e entidades que atuam no atendimento, na defesa e no controle dos direitos da criança fazem parte do sistema.

Para funcionamento do sistema duas diretrizes são fundamentais. A primeira é a municipalização do atendimento, assim, os municípios passaram a ter maior poder e maior responsabilidade sobre as políticas públicas para a infância. A segunda diretriz refere-se à corresponsabilidade entre governo e sociedade civil.

As diretrizes citadas condicionam o papel da prefeitura Municipal das Correntes/PE no Sistema de Garantia de Direitos. Sendo assim, o Executivo municipal é peça fundamental para o funcionamento do sistema, mas, não pode trabalhar sozinho. Com isso, os gestores municipais devem dividir responsabilidades com a sociedade, disseminando em todos os órgãos e secretarias municipais a cultura do trabalho em rede, assegurando as condições para participação de todos os atores nas políticas para a infância.

3.1.1. Atores do Eixo de Promoção

O eixo de promoção é responsável pelo atendimento direto dos direitos da população infanto-juvenil. Compreende os diversos serviços públicos nas áreas de educação, saúde e assistência social, entre outras, e as instituições não-governamentais que atendem crianças e

adolescentes, como creches e abrigos. O referido eixo por envolver diretamente as políticas governamentais, é o que tem a participação mais destacada das prefeituras. São atores importantes, os Conselhos de Direitos, os Conselhos de Assistência Social, Educação e Saúde, por ter o papel de deliberar políticas públicas.

3.1.2. Atores do Eixo de Controle

Esse eixo reúne os órgãos e as instituições responsáveis pela vigilância, pelo acompanhamento e pela avaliação do funcionamento geral do sistema de garantia de direitos. Tem como atores importantes, os fóruns e as frentes formadas por organizações não-governamentais da área, que atuam no controle social, dentre elas: o Ministério Público, os Conselhos de Direitos, os Conselhos Tutelares, o Tribunal de Contas e as ouvidorias, que exercem o controle institucional. O monitoramento abrange tanto as políticas governamentais quanto a atuação de entidades da sociedade civil, que atuam no atendimento de crianças e adolescentes.

3.1.3. Atores do Eixo de Defesa

O eixo de defesa atua na responsabilização pelo não-cumprimento ou pela violação dos direitos previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, são passíveis de responsabilização qualquer pessoa que pratique um ato de violência contra crianças e adolescentes, por exemplo, ou gestores municipais que não atenderem aos direitos à educação e à saúde. São atores desse eixo, o Conselho Tutelar, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Polícia Civil, o juizado da infância e juventude e entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, entre outros.

É fundamental a integração entre os atores pertencentes aos três eixos do sistema, para que a articulação exista. Assim, o Sistema de Garantia de Direitos será resultado de um trabalho coletivo de interpretação do Estatuto com o objetivo de definir um modelo para implementação de suas diretrizes e conseqüentemente de facilitar a elaboração do plano municipal de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do trabalho humano esta intimamente ligada à evolução do próprio homem. Ao longo de várias décadas não havia legislação que proibisse expressamente que crianças e adolescentes realizassem serviços de adultos.

Diante da exploração do trabalho infanto-juvenil, as legislações vigentes no Estado Brasileiro com o passar dos anos trouxeram em seu texto legal artigos proibindo esse tipo de exploração. Assim, foram várias as transformações ocorridas em nosso ordenamento jurídico até a Constituição de 1988, está por sua vez, trouxe em plenitude os direitos fundamentais aos seres humanos e ainda o princípio da proteção enraizada no Art. 227, marco de uma nova era de direitos e deveres.

Contudo, a falta de efetividade da Carta Magna e de suas garantias às crianças e adolescentes e o alto índice de desemprego no Brasil, forçam crianças e adolescentes a aderirem à atividade laboral, em detrimento do desenvolvimento físico, intelectual e psicológico.

Com a lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, protegendo o direito a infância, seu conteúdo é dedicado à população infanto-juvenil como sujeitos de direitos e não como objeto, como na vigência do Código de Menores de 1979.

Apesar dos avanços na política de atendimento direcionada a crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco, o município das Correntes tem grandes desafios no enfrentamento do trabalho infantil, uma vez que, a única referência é o PETI. Sendo assim, passados mais de 10 anos de implantação do referido programa, crianças e adolescentes correntinos continuam sendo utilizados como mão-de-obra na feira-livre do município, na agricultura, e no trabalho doméstico. Tornando-se evidente que o PETI por si só não resolverá a erradicação do trabalho infantil, vez que o fato que lhe origina, precisa ser identificado.

Outro aspecto a ser analisado, refere-se à situação atual do Conselho de Direitos de Correntes, que passa por uma mudança na gestão política, e considerando que a eficácia de sua atuação, passa por aspectos políticos que se relacionam ao poder delegado ao governo para indicar os seus membros, em nível de conscientização, compromisso político e grau de representatividade dos seus integrantes, e da capacitação destes representantes para colocar em prática, com relativo sucesso, as prerrogativas atribuídas ao Conselho. Nessa indicação, dois fatores, influenciam a relação entre Conselho e Prefeitura. Um deles é a escolha das secretarias que têm assento, pois devem ser pastas que estejam ligadas diretamente as políticas públicas para a infância, e outras, que tenham papel estratégico, como planejamento.

O outro fator é escolha dos conselheiros. Esses conselheiros têm de ser mais do que uma peça figurativa para a Administração pública.

Além da indicação de parte dos membros para compor o Conselho de Direitos, o governo municipal é responsável por assegurar condições de funcionamento, espaços para reuniões, equipamento e um funcionário administrativo. Tais situações estão previstas na lei municipal nº 222/1997, que trata da criação do conselho. Contudo, sem o cumprimento do que está previsto em lei, não há como se falar de Conselho de Direitos como formulador de política pública.

Assim, o Conselho de Direitos do município das Correntes, prestes a completar 16 anos de sua criação, encontra-se sem sede própria, o espaço e toda a estrutura material que era do referido conselho, está sendo utilizada pela Secretaria de Agricultura da nova gestão. O veículo que foi adquirido para atender os conselhos de Direito e Tutelar, foi colocado à disposição da Secretaria Municipal de Saúde. O recurso do Fundo Municipal da criança e do Adolescente não vem sendo repassando desde janeiro do corrente ano, descumprimento o que está previsto na Lei Municipal nº 223/1997. Dessa forma, o Conselho de Direitos e o Conselhos Tutelar, atores fundamentais no enfrentamento do Trabalho infantil, se tornarão cada vez mais frágeis institucionalmente e carentes de mais aportes em termos de recursos humanos, materiais e financeiros, o que dificulta a identificação de casos de crianças exploradas no trabalho, bem como o seu encaminhamento.

Diante desse contexto, torna-se necessário a mobilização dos diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos em nível municipal, estadual e federal, para que haja o cumprimento das leis municipais supra citadas, pela nova gestão e, mais ainda, que haja adoção de uma política pública mais efetiva para o enfrentamento do trabalho infantil no município das Correntes/PE. Considerando a necessidade urgente de um diagnóstico sobre a situação do trabalho infantil, a fim de poder intervir, buscando alternativas e soluções que contemplem a legislação em vigor.

Para que a articulação seja mais efetiva, o município pode seguir o exemplo de uma prática que vem sendo adotada em vários lugares do país é a instalação de vários órgãos e instituições em um mesmo espaço físico, facilitando o trabalho integrado e o atendimento às crianças e adolescentes que tiverem seus direitos violados. Outra ação é a criação de redes de informação que unifiquem os dados sobre a infância e adolescentes do município para acesso a todos do Sistema de Garantia de Direitos. Neste sentido, torna-se indispensável à reinstalação do SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e adolescência no Conselho Tutelar do município das Correntes/PE, em parceria com o governo do Estado, através da

Gerência de Promoção dos Direitos Humanos, visto que é um mecanismo criado para instrumentalizar o exercício da função de Conselheiro Tutelar, gerando também informações que subsidiarão a adoção de decisões governamentais sobre políticas para crianças e adolescentes. Por meio dele, é possível produzir conhecimentos específicos sobre as situações concretas de violações aos direitos e sobre as respectivas medidas de proteção. A partir do SIPIA, torna-se possível sistematizar a demanda do Conselho Tutelar, inclusive por categoria de violação, consubstanciando-se em um mapeamento das violações ocorridas no município. E, como foco principal na erradicação do trabalho infantil, que seja elaborado o plano municipal de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador do município das Correntes/PE, a partir de uma construção coletiva e participativa de todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Todavia, a participação da Prefeitura Municipal das Correntes/PE, é fundamental para atingir esses objetivos, pois além de ser responsável pela execução dos serviços públicos e pela criação e manutenção dos conselhos, ela deve articular com as demais esferas do governo, para assegurar a execução de medidas que sejam de competência estadual e federal.

Em fim, são grandes os desafios, mas torna-se urgente, a adoção de políticas públicas mais efetivas, o aperfeiçoamento das leis municipais e os programas já existentes, a elaboração dos planos municipais, e, em especial o de erradicação do trabalho infantil, para que toda a população infanto-juvenil possa ter oportunidade e perspectiva de uma vida sem exploração, com o condão de uma aplicação imediata frente ao Estado Democrático de Direito.

REFERENCIAS

- ARANTES, Esther Maria. De "**criança infeliz**" a "**menor irregular**" – vicissitudes na arte de governar a infância In: Jacó Vilela, Ana Maria, Jabur, Fábio e Rodrigues, Hílina de Barros Conde. *Clio – Payché: Histórias da Psicologia no Brasil*. Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, 1999. Pág. 258.
- BENTO, Mayara Bittencourt. **Das Implicações Jurídicas do Trabalho Infantil**. Disponível. http://portal2.unisul.br/content/navitacontent/_userFiles/File/cursos/cursos_graduacao/Direito_Tubarao/monografias/Mayara_Bittencourt_Bento.pdf. Acesso em 09 de Fev. de 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília:Senado, 1988.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: MEC, ACS, 2005.
- CEDCA/PE – CONSELHO ESTADUA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PERNAMBUCO. **Plano de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador de Pernambuco**. Recife. 2011.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **O Novo Direito da Infância e da Juventude do Brasil: 10 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente - avaliando Conquistas e Projetando Metas**, UNICEF, Brasil, Caderno 1, p. 11 *apud* NETO, Xisto Tiago de Medeiros. **A proteção trabalhista à criança e ao adolescente: fundamentos e normas constitucionais**. Disponível em < <http://www.prt21.gov.br/doutr14.htm>>. Acesso em 30 jan 2013.
- CUSTÓDIO, Andre Viana. **O Trabalho da Criança e do Adolescente: Uma análise de sua dimensão sócio-jurídica**. (Dissertação de Mestrado). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade do Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.p. 127-128.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo:LTR, 2003.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. PNAD – 2009, Rio de Janeiro, 2011.

LEAL, Maria Cristina. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação como marcos inovadoras de políticas sociais.** In: SALES, Mione Apolinário. MATOS, Maurílio Castro de. LEAL, Maria Cristina (Org.). Política Social, família e juventude: uma questão de direitos. São Paulo. Editora Cortez. 2004. p.148.

LIMA, Débora Arruda Queiroz. **Evolução da legislação que protege a criança do trabalho infantil.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1750, 16 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11163>>. Acesso em: 2 Fev. 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MANDLER, Gisele. **Direito do Trabalho como surgiu.** Disponível em http://www.situase.com.br/content/387/direito_do_trabalho_como_surgiu. Acesso em 04 de Fev. de 2013.

NAZARETH. Amanda Cristina Ramos Nazareth. **Evolução histórica das normas trabalhistas no âmbito mundial e no Brasil.** Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3812. Acesso em 20 Janeiro de 2013.

NORONHA NETO, Francisco Tavares. **Noções fundamentais de Direito do Trabalho.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 904, 24 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7686>>. Acesso em 20 Janeiro de 2013.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor.** São Paulo: LTr, 2003, p.54.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho infantil - Guia para Educadores.** Disponível em: <http://oit.brasil.org.br/default/files/topic/ipecc/pub/caderno>. Acesso em: 05 de Maio de 2013.

OLIVEIRA, Oris de. **A Dimensão do Trabalho Infantil.** Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/secom/coleção/trabin.htm>. Em: 05 de Novembro de 2012.

OLIVEIRA, Fabio Mendonça de. **A Proteção ao Menor no Âmbito do Direito do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/a-protecao-ao-menor-no-ambito-do-direito-do-trabalho-no-brasil-3095845.html>. Acesso em 05 de Nov. 2012

PEREIRA, Cícero Rufino. **O trabalho escravo e infantil e a dignidade da pessoa humana**. *Revista LTr*, São Paulo, v. 73, n. 10, out. 2009. p.49.

RUGENDAS, Joahan Moritz. **Viagem pitoresca através do Brasil**, Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, EdUSP, 1989, 3ª série, v. 8.

SOUZA, Otávio Augusto Reis de. **História do Direito do Trabalho no Mundo**. Disponível em: <http://www2.videolivrraria.com.br/pdfs/9694.pdf>. Acesso em 15 Out. 2012.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.81.

UNICEF. FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFANCIA. **O município e a criança de até 6 anos. – Direitos cumpridos, respeitados e protegidos**. Brasília. 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999. p.28.